



TERMO DE REVOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.11.07.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20251103/0001-46

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA A CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO COM GRADIL EXTERNO E ESTACIONAMENTO DO NOVO CENTRO ADMINISTRATIVO DE SOLONÓPOLE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.

O Ordenador de Despesa da Secretaria de Governo, Administração e Desenvolvimento Econômico do Município de Solonópole/CE, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 71, inciso II, da Lei Nacional nº 14.133/2021, alterada e consolidada, resolvem **REVOGAR** a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.11.07.001**, pelas razões abaixo assinaladas:

O Município de Solonópole instaurou licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento de menor preço por item, com o objetivo de contratar a construção de muro de arrimo com gradil externo e estacionamento do novo Centro Administrativo de Solonópole.

Considerando que o Município de Solonópole publicou edital de licitação na modalidade de concorrência eletrônica, com critério de julgamento de menor preço por item, para contratação da obra de construção de muro de arrimo com gradil externo e estacionamento do novo Centro Administrativo e tendo em vista que, após a publicação do edital e seus anexos, foi verificado que o Projeto Básico não contemplou todos os serviços necessários à execução da referida obra, entende-se pela necessidade de a revogação do procedimento licitatório para que seja promovida a adequação do projeto.

Nos termos do art. 6º, inciso XXV, da Lei 14.133/2021, entende-se por Projeto Básico o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço (...) c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina (...).”

No caso concreto, a constatação de que o Projeto Básico não contempla todos os serviços imprescindíveis à execução adequada da obra compromete diretamente o princípio do planejamento, tendo em vista que a não previsão de serviços ou etapas essenciais pode levar à necessidade de alterações contratuais posteriores, tornando a contratação suscetível a eventos futuros e sujeita a atrasos no cronograma físico-financeiro da obra, em afronta ao princípio da eficiência.

Dessa forma, a revogação da licitação encontra plena justificativa no interesse público, no dever de promover o planejamento adequado da contratação e na segurança da futura execução contratual.

Neste contexto, a revogação é medida que se impõe para garantir a integridade do procedimento administrativo, permitindo a readequação do Projeto Básico, contemplando todos os serviços necessários, com a devida precisão técnica, orçamento compatível e cronograma ajustado, antes de novo procedimento licitatório.

A autotutela administrativa, prevista no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, é fundamento para a revisão dos atos praticados. No exercício desse controle, compete à autoridade superior a revogação do presente certame, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2024 que reza:



"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]."

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos seus interesses. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal reforça o exercício desse poder-dever da Administração.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, importante trazer a registro a lição de Joel Menezes de Niebuhr no sentido de que nem mesmo a homologação, que sequer chegou a ocorrer no caso em apreço, gera direito adquirido ao contrato:

"Por último, o argumento dessa parcela da jurisprudência parte da premissa de que o vencedor da licitação goza de direito adquirido ao contrato desde que ocorra a homologação. Isso não é verdadeiro. Até porque pode surgir depois da homologação fato superveniente que importa na sua revogação ou a descoberta de ilegalidade que importa sua nulidade. Imagine-se, por exemplo, situação em que, depois da homologação da licitação, o Poder Judiciário concede liminar em favor de licitante preferido na ordem de classificação, proibindo a assinatura do contrato. A liminar permanece vigente por um ano, até que é reformada e a assinatura do contrato autorizada pelo Poder Judiciário. Pode ser que, depois de um ano, as demandas da Administração sejam outras e que, portanto, em razão do impedimento de assinar o contrato no tempo projetado inicialmente, já não seja mais de interesse público fazê-lo depois de um ano. A Administração poderá, nesse caso, se as justificativas forem suficientes, revogar a licitação. **O vencedor da licitação não poderá exigir a assinatura do contrato em detrimento ao interesse público, alegando suposto direito adquirido. Não poderá exigir, pura e simplesmente, porque não goza de direito adquirido. A homologação não gera o direito adquirido ao contrato.** Logo, sob essa perspectiva, não se percebe distinção de fato relevante sob a esfera jurídica do vencedor da licitação antes e depois da homologação que justifique a distinção jurídica realizada por essa parte da jurisprudência. **A premissa maior do argumento, de que o vencedor de uma licitação homologada goza do direito adquirido ao contrato, é simplesmente falsa.**" (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 5ª ed. rev e ampl. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, p. 699)

Postas as razões que fundamentam a adoção da medida, decide-se **REVOGAR a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.11.07.001**, com base nos motivos acima expostos, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.



PREFEITURA DE
Solonópole

UM NOVO
Tempo,
UMA NOVA
História.



312

Solonópole/CE, 13 de novembro de 2025.

Roberto
Roberto Mário Pinheiro Lima

Secretário Municipal

Secretaria de Governo, Administração e Desenvolvimento Econômico



PREFEITURA DE

Solonópole

UM NOVO
UMA NOVA
Tempo,
História.



314

EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. O Município de Solonópole – CE, torna público a Revogação do processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.11.07.001**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA A CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO COM GRADIL EXTERNO E ESTACIONAMENTO DO NOVO CENTRO ADMINISTRATIVO DE SOLONÓPOLE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE**, conforme mencionado nos autos do processo, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e Súmulas 346 e 473 do STF. Prefeitura Municipal de Solonópole/CE, 13 de novembro de 2025. Roberto Mário Pinheiro Lima – Secretário Municipal de Governo, Administração e Desenvolvimento Econômico.



**CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE EXTRATO DE REVOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.11.07.001
PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 00008.20251103/0001-46**

Certificamos que o Extrato de Revogação da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.11.07.001**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA A CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO COM GRADIL EXTERNO E ESTACIONAMENTO DO NOVO CENTRO ADMINISTRATIVO DE SOLONÓPOLE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE**, foi afixado no dia **13 DE NOVEMBRO DE 2025**, no flanelógrafo das Unidades Administrativas aderentes, conforme estabelece a legislação em vigor.

SOLONÓPOLE-CE, 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Roberto Mário Pinheiro Lima
ROBERTO MÁRIO PINHEIRO LIMA
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO